

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes e André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 22/04/2025 às 16:45:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 22/04/2025 às 16:10:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **566658** e o código CRC F407025

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 615/2025-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 2151/2024
1.1. **Apenso(s)** 1010/2023
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2023
3. **Responsável(eis):** ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CPF: 47212837334
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO.. CONTAS REGULARES.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2151/2024, que tratam Prestação de Contas de Ordenador do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2023, tendo como responsável o senhor André Luiz de Matos Gonçalves, Presidente à época.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023 no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO.

Considerando o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 363/2024 (evento 4);

Considerando o Parecer nº 2674/2024 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (evento 6);

Considerando, ainda, todos os demais elementos constantes dos autos;

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar REGULARES as Contas de Ordenador de Despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do senhor André Luiz de Matos Gonçalves, com fundamento nos arts. 10, inciso I; 85, inciso I; e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno, com a consequente quitação, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que venham a ser trazidos à apreciação desta Corte, nos termos do §2º do art. 73 e do art. 101 do Regimento Interno.

9.2. determinar:

9.2.1. A publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, conforme o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e o art. 341, § 3º, do Regimento Interno, para que produza os efeitos legais;

9.2.2. Após o cumprimento das determinações supra e o trânsito em julgado da decisão, remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de abril de 2025 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Severiano José Costandrade de Aguiar (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes e André Luiz de Matos Gonçalves (Declarou impedimento).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 22/04/2025 às 16:45:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 22/04/2025 às 16:10:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **566634** e o código CRC D588C41

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 614/2025-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 12941/2023
2. **Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO DE 2023 A 30 DE SETEMBRO DE 2023.
3. **Responsável(eis):** ALDEIRIS ALVES BOMFIM - CPF: 02323187198
BRUNO COSTA SILVA - CPF: 93844441115
LUCILENE AGUIAR PEGNORATTO CAMPOS - CPF: 97880086153
MAISA ALVES SOUSA - CPF: 03580367129
MARIA JOSE FERREIRA LIMA ALVES - CPF: 38951401120
UILIAN BOCOLI - CPF: 05852155101
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO TOCANTINS
6. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
7. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CELEBRADOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES SANADAS NO CURSO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE REMUME COMO OBJETO DE RESSALVA. INDICAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ETP. ERRO DE PLANEJAMENTO PASSÍVEL DE MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 TCETO. AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E DOS DEMAIS ELEMENTOS INFORMADORES DA RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E SUBJETIVA DO PREGOEIRO E DO FISCAL DO CONTRATO. ACOLHER RELATÓRIO. APLICAR MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

I. A ausência da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais REMUME deve ser ponderada caso a caso, à luz do art. 22 da LINDB, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais dos gestores, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, comportando ressalva no particular, onde os gestores demonstraram, concretamente, a adoção de medidas voltadas a superar o estado de inércia quanto à elaboração da REMUME.

II. Adesões precipitadas, sem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, configuram erro de planejamento apto a gerar contratações desnecessárias, ineficientes, irrefletidas ou incompatíveis com o atendimento da necessidade Administrativa. Em sua perspectiva funcional, o artefato ETP demonstra o esforço de planejamento dos agentes públicos competentes, algo que pode protegê-los mesmo diante de fracassos no resultado da contratação, pois formaliza a justificativa e a motivação de suas escolhas.

III. A Ausência da elaboração do ETP viola os art. 3º e 6º, IX, da Lei Fed. 8666/1993; bem como o teor da Súmula nº 6 TCETO, que estabelece que todo procedimento licitatório, à exceção das previsões legais, deve contemplar, em sua fase interna, a realização de estudos técnicos preliminares que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados.

IV. A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem reiteradamente reconhecido a procedência da aplicação de multa em casos em que se verifica a ausência do ETP como vício aos critérios identificadores da vantajosidade e do bom planejamento da contratação pública. Precedentes TCETO: Acórdão nº 116/2020 TCE/TO Pleno; Acórdão nº 215/2021- TCE/TO Pleno; Acórdão nº 714/2021 - TCE/TO Pleno; ACÓRDÃO 384/2025 - VOTO 23/2025.

V. Em regra, a atuação do pregoeiro está relacionada à condução da fase externa do procedimento licitatório e é demarcada pela segregação de funções, sendo inviável cogitar de sua responsabilização na fase interna de planejamento, porquanto não insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No caso em concreto, não há elementos suficientemente claros que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta do pregoeiro e a ausência de elaboração do ETP, sendo impossível afirmar, com certeza e convicção, que a ausência de elaboração do ETP tenha sido, de fato, praticada pelo agente.

VI. O fiscal do contrato, nomeado após a formalização do ajuste, tem suas atribuições voltadas, principalmente, à fase de execução contratual, visando assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas. Em regra, não é responsabilidade do fiscal do contrato verificar a